



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6929

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 07/02/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a retirada de terra e ou cascalho em terrenos públicos e particulares do município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.3 **Posição:** 24 **Número de folhas:** 06

Espece: PL
Categoria: não tramitado; não votado
Cx: 26.3
Ordem: 24
no fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2006

AUTOR:

Vereadora – Fátima Pereira Macedo

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Retirada de Terra e ou Cascalho em Terrenos Públicos e Particulares do Município de Montes Claros e dá Outras Providências .

MOVIMENTO

Entrada em - 07/02/200

- 1 -
- 2 - Comissão Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vice-Presidência

Projeto de Lei nº

/2006

“Dispõe sobre a retirada de terra e ou cascalho em terrenos públicos e particulares do município de Montes Claros e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica proibida a retirada de terra e ou cascalho, com ou sem maquinário, de imóveis de domínio público e particular situados no Município de Montes Claros, sem o prévio licenciamento pela Administração Poder Municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal poderá negar a autorização para a retirada de terra e ou cascalho dos imóveis a que alude o artigo anterior quando, através de critérios técnicos, entender que esse procedimento possa causar danos a outros imóveis, sejam públicos ou particulares, ou a vias e logradouros públicos.

Art.3º- Quando a retirada se der em imóveis particulares, estes receberão orientações técnicas sobre a forma da retirada, que visará a não causar danos aos imóveis lindeiros e aos logradouros e vias públicas.

Art.4º- Aos infratores desta Lei será aplicada multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art.6º- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art.7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 06 de fevereiro de 2006.


FÁTIMA PEREIRA MACEDO
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 07 DE FEVEREIRO DE 2006

PRESIDENTE

da Comissão
14-02-06



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vice-Presidência

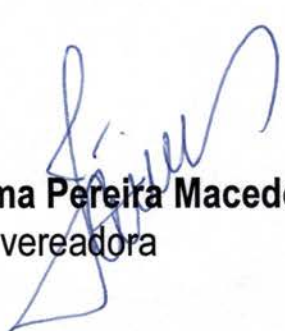
**EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº QUE DISPÕE SOBRE
A RETIRADA DE TERRA E OU CASCALHO EM TERRENOS PÚBLICOS E
PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Emenda Única :

O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica proibida a retirada de terra e ou cascalho, com ou sem maquinário, de imóveis de domínio público e particular, situados no Município de Montes Claros, sem o prévio licenciamento pela Administração Municipal.”

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 08 de fevereiro de 2006.


Fátima Pereira Macedo
vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E NOSTRA
EM 14 DE DEZEMBRO DE 2006

RESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2006 QUE “ Dispõe sobre a retirada de terra e ou cascalho em terrenos públicos e particulares do Município de Montes Claros e dá outras Providências.”, de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento estabelece normas acerca da retirada de terra e ou cascalho em terrenos públicos e particulares do Município de Montes Claros, momento em que cria a obrigação de se proceder a orientação aos proprietários de terreno particular acerca dos riscos de causar danos a terceiros e ao ente público, porém, não informa de quem seria tal obrigação, e em sendo do Poder Executivo, estaria criando obrigação e despesas para o Poder Executivo Municipal que contraria o disposto no artigo 51 da LOM.

Desse modo, o Poder Legislativo por meio da proposição em epígrafe, estaria se antecipando ao Chefe do Poder Executivo, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo para disciplinar a matéria.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 13 de dezembro de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605